

CONQUISTAS DO PROCESSO CIVIL NOS 30 ANOS DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL: DA ABERTURA PROCESSUAL COMO ESPAÇO DEMOCRÁTICO PARA DEBATE

PAULO JUNIOR TRINDADE DOS SANTOS †
GABRIELA SAMRSLA MOLLER ††

RESUMO: A Constituição Federal, foi amplamente relevante para uma profunda reestruturação do sistema jurídico pátrio em uma dupla dimensão: normas processuais Constitucionalizadas e a busca da efetiva tutela jurisdicional. A epistemologia Constitucional ressignifica vários dos institutos processuais, criados com o positivismo exegético ou pela pandectista, de modo que a epistemologia Constitucional supera a visão rígida e rigorosa da mera aplicação da lei, substituída por uma interpretação da Constituição que acaba aderindo aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Frente a um cenário de incessantes complexidades sociais, o Processo não pode ser visto como um instituto rígido, devendo ser visualizado em sua potencial amplitude, com especial atenção aos objetos (do processo e do debate processual), passando o contexto a compor os contornos do Direito, horizontalizando a Democracia e concretizando a Constituição em sua amplitude.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal Brasileira; Processo Civil; Democracia Participativa.

† Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS. Pesquisador junto aos grupos de pesquisa "Processo Contemporâneo" (UNISINOS) e "Virada de Copérnico" (UFPR).

†† Graduanda em Direito pela UNISINOS. Bolsista Pibic-Cnpq junto de Iniciação Científica. Pesquisadora junto aos grupos de pesquisa "Processo Contemporâneo" (UNISINOS) e "Virada de Copérnico" (UFPR).

ABSTRACT: The Federal Constitution was largely relevant to a profound restructuring of the country's legal system in a double dimension: constitutionalised procedural norms and the search for effective judicial protection. The Constitutional epistemology resignifies several of the procedural institutes, created with exegetical positivism or the pandectista, so that Constitutional epistemology overcomes the rigid and rigorous vision of mere law enforcement, replaced by an interpretation of the Constitution that ends up adhering to Human Rights and Fundamental Rights. Facing a scenario of incessant social complexities, the Process can not be seen as a rigid institute, and should be visualized in its potential amplitude, with special attention to the objects (of the process and of the procedural debate), passing the context to compose the contours of the Right, horizontalizing Democracy and concretizing the Constitution in its amplitude.

KEYWORDS: Brazilian Federal Constitution; Civil Procedure; Participative Democracy.

I. INTRODUÇÃO

O processo civil consiste em um produto cultural de uma sociedade, de modo que obedece as evoluções e conquistas políticas e sociais de um dado tempo. Se o Direito é, por excelência, expressão da vida social, o Direito Processual, por seu turno, é a camada externa do direito, sendo sensível por natureza, uma vez que suas extremidades estão como que em contato direto com a sociedade e com os seus conflitos, operando a difícil tarefa de hierarquizar os interesses sociais e responder com justiça social a conflitos cada vez mais complexos, os quais o direito legislado, no mais das vezes, não consegue apreender; tarefa que se torna mais difícil em uma sociedade plural, global e complexa. A este fenômeno, denomina-se “*la cada vez más compleja naturaleza jurídica de los derechos fundamentales*” (MIGUEL, 2016, p. 133), fenômeno fundamental para entender as necessárias evoluções do processo civil na atualidade.

Em um período anterior à constitucionalização do direito, o processo civil por muito foi desconsiderado em sua potência democrática, sendo cerrado no paradigma da *razão fechada* (SILVA, 2004), responsável por delimitar a atuação dos institutos processuais¹, reflexo da aura de racionalidade da Ciência Jurídica que repousou sobre um jogo de crenças mais profundas, de que é testemunha a mística que acompanha a lei (CHEVALLIER, 2009, p. 118-119). Noutro norte, a permeabilidade constitucional supera a visão clássica do processo civil², pois a sociedade passa a deter como garantia a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, muitas vezes abarcadora de novas manifestações que superam a tessitura legal (RIBEIRO, 2004, p. 15), impulsionando importantes evoluções sociais.

A epistemologia constitucional permeia as normas processuais e demarca o início de uma expansão da importância do processo para o direito, capaz de tornar concretos os objetivos e fundamentos constitucionais. A Constituição Federal reflete um processo onde as garantias constitucionais processuais são consideradas em sua plenitude e refletidas no *objeto do debate processual*, a partir do diálogo, debate e flexibilização procedimental, considerados na decisão judicial (fundamentação), o que confere valor adjudicativo ao processo: sendo este instrumento, que de um lado busca compor as lides levadas a solução

¹ Para aprofundamento sobre crítica que delimitou o Processo Civil a institutos cerrados, ver Santos (2018).

² Hay que tratar de las relaciones entre proceso y Constitución —la madre de las reglas jurídicas—. La Constitución, tiene diversos modos de actuar sobre el proceso. (GUILLÉN, 1992, p. 55)

e, de outro lado, serve de instrumento de atuação política (DAMASKA, 1986), uma vez que a Constituição Federal tem como norte elementar a participação das pessoas para a configurações das decisões do poder do Estado. (BERIZONCE, 2013, p. 365)

Mostrar-se-á que o processo civil constitucionalizado assume papel ampliador dos horizontes do direito, por onde o processo ganha especial espaço para a *ressemantização* das garantias constitucionais, na busca da tutela judicial efetiva, capaz de servir tanto como veículo de realização dos valores básicos consagrados no sistema constitucional (direito subjetivo), como, mais recentemente, operar releitura/ampliação desses direitos (situação jurídica subjetiva). A tarefa realizada pelo processo civil para uma democratização do direito somente é possível pela permeabilidade da constituição nos institutos processuais, responsáveis por tornar o processo civil espaço democrático para debate público. O Código de Processo Civil de 2015, dentre suas diretrizes, buscou o estabelecimento de sintonia fina com a Constituição Federal, o que demonstra consonância e a atualidade do debate sobre constituição-processo civil.

Os reflexos da constituição no processo se refletem tanto na normativa processual como na efetivação do direito constitucional em um plano prático, podendo-se falar de uma *dupla manifestação* da constituição no processo civil. Deste modo, o presente artigo buscará desvelar como ambas as manifestações expostas contribuíram para as evoluções do processo civil e como, na atualidade, em um momento marcado pela complexidade social, na qual a direito subjetivo como lei, muitas vezes, já não mais atende os anseios por justiça social, pode o processo civil servir para melhor atender à Constituição Federal, demonstrando uma (necessária) ampliação dos horizontes do Direito, o que é possível obter por uma leitura atual dos reflexos da constituição no direito processual, por colaborar diretamente na existência de um processo justo, que opera na *ressemantização* e criação do direito.

Nesta data importante para a Constituição Federal, sendo o processo civil por excelência o veículo para tutela judicial efetiva, é necessário explanar as evoluções da ciência processual a partir do marco constitucional, assim como eminentes desafios a serem enfrentados, levando em consideração que o processo civil ainda tem muito a evoluir como ferramenta de concretização, hermenêutica e ampliação dos preceitos da Constituição Federal, de modo que o presente tema é elementar para se discutir seriamente sobre os reflexos da Constituição Federal ao longo dos últimos 30 anos e para o futuro do direito.

II. A DUPLA MANIFESTAÇÃO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: AS NORMAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONALIZADAS E A TUTELA JUDICIAL EFETIVA

O fenômeno da constitucionalização do processo civil é recente e, historicamente, o marco elementar é o influxo da constitucionalização do direito a partir da Segunda Guerra Mundial³, momento em que se inaugura nova ordem política e social com especial atenção à teoria piramidal de Kelsen (1998), que ganha força ao expressar como o ápice de seu vértice a constituição, dotando o sistema jurídico de força normativa (cisão entre regras e princípios), instaurando uma *jurisdição constitucional* e, em consequência, legitimando o processo civil e a decisão judicial para a aferição da validade constitucional⁴. Em um primeiro momento, assim, o conteúdo do processo civil constitucional centrou-se na criação de uma jurisdição constitucional. (SILVA, 2015, p. 172)

Paralelamente, que toca às evoluções das normas processuais, (FAVELA, 2001, p. 28), somente no correr do século XX concretizar-se-ia a noção de uma normativa processual constitucional (SILVA, 2015, p. 172). Chiovenda (1930, p. 10) foi responsável por influenciar nas reformas políticas das leis processuais e o uruguaio Eduardo Couture (1957, p. 53) é quem delineia os primeiros traços da *Constitucionalização do Processo Civil*. A partir das contribuições dos renomados processualistas - o primeiro ao trazer ao processo uma maior atenção do sistema jurídico, e o segundo na abertura constitucional da normativa processual - os códigos processuais passaram absorver os princípios processuais derivados das constituições democráticas e passaram a servir como potencial ferramenta democrática. Os estudos constitucionais do processo foram capazes de descortinar novos horizontes para a Ciência processual. O processualismo científico revigorou-se pelas concepções constitucionalizantes (NUNES, 2010, p. 84), despertando novas

³ La constitucionalización de los principios del proceso no ha sido uniforme en todas las materias. Es así que, por ejemplo, en la materia penal el fenómeno que nos ocupa se viene implementando desde hace mucho tiempo, probablemente, entre otras razones, porque en esta materia los elementos ideológicos son más evidentes y, sobre todo porque en ella se decide sobre la libertad de las personas. En cambio, la constitucionalización de los principios del proceso civil, es un fenómeno relativamente reciente, ya que el mismo comienza a partir de la II Guerra Mundial. (ACOSTA, 2005, p. 12)

⁴ O que se torna importante para o Brasil com a adoção do modelo de controle de Constitucionalidade difuso.

implicações sociais e políticas do sistema (DINAMARCO, 2009, p. 251), cujos reflexos foram sentidos na legislação pátria.

A primeira constituição brasileira data de 1822, com a instalação do regime republicano, até a proclamação da Constituição de 1988, “... a história do Estado brasileiro sempre foi marcada pela instabilidade e absoluto desrespeito pela legalidade constitucional.” (SANTOS, 2018, p. 161), períodos marcados por revoluções, ditaduras e perpetuação de injustiças, que impediram, por muito, a estabilização da democracia no país. José Alfredo de Oliveira Baracho (1984) foi o primeiro processualista brasileiro a tratar sobre Processo Civil Constitucional, o que se assenta com a Constituição de 1988, democrática e profunda nos seus sentidos sociais, momento em que se inicia uma evolução gradual dos institutos processuais e uma democratização do direito, pois à sociedade é reconhecida a tutela judicial efetiva e uma série de importantes garantias.

A constitucionalização do processo civil implicou significativos reflexos ao direito, que se imbricam por uma correspondência do instrumento aos objetivos; ou melhor, entre a constituição e o ordenamento processual, mediante as manifestações concretas da jurisdição, expressadas por princípios sócio-políticos e técnicos (ALCALA-ZAMORA, 1950, p. 153-154), tais como:

- a) la Constitución presupone la existencia de un proceso como garantía de la persona humana;
- b) la ley, en el desenvolvimiento normativo jerárquico de preceptos, debe instituir ese proceso;
- c) pero la ley no puede instituir formas que hagan ilusoria la concepción del proceso consagrada en la Constitución;
- d) si la ley instituyera una forma de proceso que privara al individuo de una razonable oportunidad para hacer valer su derecho, sería inconstitucional;
- e) en esas condiciones, deben entrar en juego los medios de impugnación que el orden jurídico local instituya para hacer efectivo el controlador de la constitucionalidad de las leyes. (COUTURE, 1977, p. 149-150)

Por este fato, a dimensão conquistada pelo Direito Constitucional em relação a todos os ramos do direito mostra-se particularmente intenso no que diz respeito ao processo civil (OLIVEIRA, 2004, p. 01), elevado à

categoria constitucional e como um instituto de direito público^{5,6}, tornando-se politicamente um espaço de debate democrático (DINAMARCO, 2009, p. 167-168) e processualmente um sistema jurídico no qual convergem situações jurídicas diversas, ativas e passivas; assim como, desde a Teoria do Direito (KELSEN, 1998), torna-se, também, fonte de criação de uma norma jurídica pela sentença judicial (BEDOYA, 2007, p. 03-04), ocasionando a constitucionalização do direito fundamental das pessoas e, dentro disto, uma tutela das garantias mínimas que deve reunir todo o processo. (TROCKER, 1974, p. 92)

Em um primeiro estágio, sob uma perspectiva formal da constituição, buscou-se descrever como a máquina jurídica deveria trabalhar, de modo que a constitucionalização do processo traz consigo a incorporação de normas processuais na constituição, caracterizando, de forma inconfundível, base constitucional do direito processual através das garantias processuais. As normas processuais constitucionais foram elementares para fundar um processo participativo/dialogal mediante o qual a constituição defenderia a si mesmo tanto dos ataques dos juízes (GUILLEN, 1970, p. 153-154) - ocasionado por um processo inquisitorial, sem institutos processuais capazes de proporcionar justiça ao caso

⁵ [...] en el cual estaba involucrado algo más importante que el interés de las partes: los más altos valores sociales aún con desmedro de la libertad individual en aras del beneficio del Estado. (BENABENTOS, 2005, p. 78)

⁶**Ruolo degli orientamenti pubblicistici della scienza del processo** – Gli <<orientamenti pubblicistici>> della scienza del processo, che maturano in conseguenza della fase apertasi in Germania nella seconda metà del XIX secolo non sostano questo equilibrio. Tra la fine del secolo XIX e i primi decenni del XX secolo studioso tedeschi e italiani elaborano l'azione come categoria generale atipica, cioè come situazione giuridica soggettiva processuale che ha per presupposto l'affermazione del soggetto di essere titolare di un diritto sostanziale, riconosciuto come tale dall'ordinamento, e per contenuto possibilità di ricorrere alla tutela giurisdizionale ivile predisposta dallo Stato, senza la necessità di prevedere norme che ricolleghino il diritto di agire in giudizio a ciascun singolo diritto (o a ciascun singola categoria di diritti) e-o ciascuna singola violazione (a ciascuna singola categoria di violazioni). Questa teoria tende ad accentuare l'obbligo dello Stato di assicurare tutela giurisdizionale a tutti i diritti previsti dalle norme sostanziali. Essa ha consentito cos'ì di superare i limiti di un sistema di tutela giurisdizionale che ancora avvertita l'influenza della tipicità delle azioni del diritto romano classico: oggi non è necessario prevedere norme processuali che colleghino il potere di agire in giudizio a ciascun diritto sostanziale o ciascuna lesione. (CAPONI, 2012, p. 109-110)

concreto -, como para evitar que o futuro legislador desconhecesse e violasse direitos protegidos constitucionalmente. (TROCKER, 1974, p.92)

Em um segundo estágio, a constitucionalização do processo desenvolve-se a partir da perspectiva material - sua razão social (FERRAJOLI, 2005, p. 13) -, voltada à implementação e à eficácia dos direitos fundamentais (garantir, assegurar e efetivar os direitos fundamentais), ajustando a Constituição às situações sociais (COSTA, 2013, p. 60-61). O Processo Civil também passa a ser visto também a partir de uma dimensão coletiva, servindo para evitar que por via das tutelas individuais se acaba desconhecendo as tutelas de outros indivíduos em circunstâncias similares (BERIZONCE, 2013, p. 368). Desde essa perspectiva, os conflitos também passam a ser vistos a partir do interesse público, desvelando nova dimensão ao processo civil e ampliando o papel político do processo.

A intrínseca a relação entre constituição e processo, expresso pelas constituições materiais junto ao sistema normativo (COUTURE, 1957, p. 24), propicia uma progressiva tomada de consciência política da sociedade e crítica perante as instituições da superestrutura mais politizadas, postulando que a Justiça se paute por aquelas ideias fundamentais postas em relevo pelos processos-constitucionalistas, podendo ser verificado dois eixos vetoriais nesta construção do direito. A relação processo-constituição é fortalecida e novos horizontes são visualizados ao Processo, na busca de concretizar plenamente a Constituição, pois “...contém não só as normas, mas também, cognitivamente, a sua necessidade de adaptação.” (FEBBRAJO, 2016, p. 29), o que pede uma conexão circular dos aspectos materiais e formais da Constituição.

Com esta nova e democrática roupagem, o processo civil “...não é instrumento da jurisdição ou mera relação jurídica entre partes e juiz, porque é instituição-eixo do princípio do existir do sistema aberto normativo constitucional-democrático...” (LEAL, 2002, p. 69), uma vez que a função da administração da justiça e da função judicial têm como conteúdo algo maior do que simplesmente resolver conflitos, mas sim em dar significado e expressão a concretos valores públicos contidos no direito (BERIZONCE, 2013, p. 370). A Constituição é e deve ser tida, sempre, como um projeto aberto a constantes inclusões (NUNES, 2010, p. 64). Uma das inclusões, que se revela a mais essencial, ocorre pela “vinculación que existe entre el proceso civil y la constitución, particularmente haremos hincapié en la teoría sobre la acción y sobre el proceso y en los fundamentos constitucionales de los principios que estructuran el proceso civil” (ACOSTA, 2005, p. 13).

Ainda, a partir de uma ressignificação do processo, a discussão política no judiciário pode ser muito mais democrática, pois o juiz pode administrar a concorrência de interesses nos termos em que são fixados pela legislação ou por fenômenos que superam a representatividade da lei. Isto pode explicar por que certas organizações de interesses (ambientais, de consumidores, ético-religiosas, etc.), que tratam em tutelar aquilo que é decantado como valor negocial da política - e, são eles portanto pouco propensos a tratativa negocial da política representativa - preferem a via judiciária em uma democracia participativa do que aquela representativa.

Por todos os fatores e estágios derivados da constitucionalização do processo⁷, ocorre um natural – e polêmico - aumento do controle jurisdicional sobre os demais poderes, inicialmente reconhecendo que o legislador não é onipotente⁸, dado que as leis que promulga não são válidas por serem vigentes, mas somente se e quando forem coerentes com a constituição. Outro elemento que amplia o papel do controle jurisdicional é a extensão das funções próprias do Estado social em consequência de sua intervenção na economia e pelas novas prestações requeridas pelos direitos sociais: saúde, educação, segurança social, subsistência e outros análogos (TARUFFO, 2005, p. 69). Os assuntos levados aos juízes e tribunais passam a apresentar grande relevância social, albergando uma nova função ao processo civil. Em consequência, paralelamente ao avanço constituição-processo e processo-constituição⁹, ocasionado pelo aumento do controle jurisdicional, surge um fenômeno que afeta a Ciência Jurídica como um todo: o processo civil passa a centrar-se diametralmente na *jurisdição*, por decisões assentadas na *filosofia da consciência* (STRECK, 2010, p. 93), esquecendo-se, de fato, da

⁷ Para a análise mais detalhada dos fatores que ocasionam o aumento do poder jurisdicional, ver Berizonce (2010, p. 49-50).

⁸ Nesse sentido, ver a interessante diferenciação que Ferrajoli (2007, p. 863 e ss.) realiza entre separação e divisão dos poderes.

⁹ Segundo Dinamarco (2009, p. 26-27): a) no sentido constituição-processo, tem-se tutela constitucional deste e dos princípios que devem regê-lo, alçados ao plano constitucional; b) no sentido processo-constituição, a chamada jurisdição constitucional, voltada ao controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos e à preservação de garantias oferecidas pela Constituição (jurisdição constitucional das liberdades), mais toda a ideia de instrumentalidade processual em si mesma, que apresenta o processo como sistema estabelecido para a realização da ordem jurídico, constitucional inclusive.

importância fundamental do debate/diálogo processual na construção da decisão judicial.

Chega-se ao ponto fundamental para o presente artigo, pois é o ponto fulcral para a discussão séria acerca da constitucionalização do processo civil: elementar, para uma atual e democrática perspectiva constitucional do processo, é a passagem da (centralidade na) Jurisdição – visão unilateral do processo, decisões fundadas na *lei pela lei*, desatenção ao contraditório processual - para o debate/diálogo/participação democrática das partes, centralizando-se o processo civil nos objetos processuais¹⁰, ou seja, o agregado das manifestações das partes e da jurisdição recolhidas no correr do processo, o que será elemento de fundamentação para a decisão judicial. Aqui reside o local de debate processual entre Estado e partes, debates capazes de ressemantizar a lei bem como trazer, por intermédio do processo, novas situações jurídicas subjetivas que necessitam ser protegidas.

Essa nova dimensão reconhecida ao Poder Judicial denota um novo papel que o processo civil adquire com a constitucionalização do direito. Uma maior participação dos juízes, um maior diálogo com as partes, a busca da tutela efetiva, bem como da discussão acerca das políticas públicas, pressupõe um novo modelo de gestão calcada sobre a *dialética dialogal* (GADAMER, 1998, p. 35) de modo que o protagonismo do juiz passa a ser o protagonismo das partes, havendo especial reconhecimento da fundamental dialética processual “*La fundamentación de las decisiones requiere un plus argumentativo y de motivación rigurosa, en especial para sustentar las selecciones ponderativas.*” (BERIZONCE, 2013, p. 371)

Evidencia-se a necessidade de se reafirmar um processo civil por uma dimensão mais democrática, o que é possível com a participação ativa das partes na construção da decisão judicial. Com a constitucionalização do direito, não temos apenas garantias, mas a proteção à ameaça e lesão ao direito (art.5º XXXV, CF), direitos que superam a lei e encontram no direito fundamental de ação e de petição a abertura contextual aos conflitos que poderão vir a ser traduzidos como direito pelo processo, pelo que se denomina situação jurídica subjetiva, uma nova proposta que supera o estrito legalismo e uma visão centralizada do direito, absorvendo o contexto social.¹¹ A denunciada passagem da jurisdição ao

¹⁰ Para um aprofundamento no estudo dos objetos processuais, ver Wild (2018).

¹¹ Cf. Febbrajo (2016, p. 28), esta circularidade revela a natureza, normativa e cognitiva, ao mesmo tempo, da Constituição, que leva a transpor não somente normas jurídicas, mas também normas sociais, e a transformar estas últimas em jurídicas.

processo torna-se possível a partir dos elementos democráticos trazidos pela Constituição Federal de 1988.

Uma atual mirada na constitucionalização do processo ressignifica os fundamentos para um processo democrático e participativo, por meio do qual as garantias de justiça contidas na constituição transcendem o processo e refletem-se no direito. Posta essa significativa manifestação da constituição junto às normas processuais, acredita-se que os efeitos reflexos desta constitucionalização do processo operam a construção de um direito *adaptativo* e que atende às *complexidades sociais*, o que seria uma *onda renovatória do processo* ocasionada por uma leitura da epistemologia constitucional frente às complexidades sociais; ou seja, além de garantir, efetivar e assegurar direitos, não teria o processo civil um horizonte mais amplo ao direito? Esse seria um terceiro estágio momento da Epistemologia Constitucional e da Constitucionalização do Processo Civil.

III. AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO: O PROCESSO CIVIL COMO ESPAÇO DEMOCRÁTICO

Nas palavras de Taruffo (2004, p. 117-118), a constituição brasileira de 1988 insere-se no que pode ser definido como a “fase madura” da evolução da justiça civil a partir da metade do século XX com a constitucionalização da garantia fundamental do processo civil. As garantias jurisdicionais são responsáveis pela tutela judicial efetiva dos direitos fundamentais, que supera o Estado de Direito por um Estado de Justiça, por isso se afirmar que de nada adianta o conhecimento dos direitos se o cidadão não conhece as suas garantias (MORELLO, 2000, p. 41-42 e 56-57)

As garantias básicas do processo civil aderidas pela Constituição Federal, compõe um *terceiro grupo* de artigos do texto constitucional, e estabelecem um quadro de garantias básicas do processo. A mútua interação dos três grupos de normas no âmbito da constituição atuam em função do objetivo de *justiça social*, que é uma mesma unidade teleológica na concreta experiência jurídica:

Un primer grupo de preceptos constitucionales sienta las bases sobre la organización de la jurisdicción en el estado de derecho. Los principios fundamentales sobre la significación del poder judicial en e estado de derecho, el principio da unidad jurisdiccional, la garantía de la protección jurídica estatal y la exclusividad de la

jurisdicción encuentran, en diversos artículos constitucionales, formulación precisa. Por otra parte, se sientan asimismo los principios básicos sobre la estructura jerárquica y postulados fundamentales del estatuto del personal jurisdiccional. En este grupo de preceptos, aun predominando su finalidad organizativa, se contienen también diversos principios que deben inspirar la actuación práctica de los Tribunales.

Un según grupo de normas constitucionales lo integran aquellas que califican la actuación de la función jurisdicción en el estado de derecho. Son, por así decirlo, los principios constitucionales de la propia jurisdicción en el ámbito civil. La sumisión del Juez a la ley, la seguridad jurídica, la libertad de acceso a Tribunales de Justicia y del principio dispositivo constituyen las fuentes constitucionales que inspiran la actuación jurisdiccional en el orden civil. Estas normas constituyen la verdadera filosofía del proceso civil en nuestro sistema procesal.

En fin, un tercer grupo de artículos del texto constitucional establecen un cuadro de garantías básicas del proceso. Estas garantías están concebidas en servicio de una mejor protección. Estas garantías fundamentales de la persona en el proceso y de la tutela de los derechos legítimos hechos valer en el proceso civil. El sistema establecido por nuestra Constitución es realmente amplio y en él tienen cabida todas cuantas aspiraciones de protección jurídica pueden surgir en la práctica. Este grupo de normas constitucionales son las verdaderas <<tablas de la ley>> para el proceso, de tal manera que deben cumplirse en todos los preceptos concretos contenidos en los Códigos procesales. Pero la Constitución no se ha limitado a promulgar un decálogo de mandamientos procesales, sino que su programa va más lejos. Como refuerzo operativo de dichas garantías ha establecido asimismo unos instrumentos procesales

de tutela directa de esas garantías del proceso en vía constitucional. Sin duda los más expeditivos, se han puesto directamente al alcance de cualquier ciudadano, que de esta forma puede hacer oír su voz ante las más altas instancias judiciales del Estado, e incluso, como se verá, ante organismos internacionales. (MÉNDEZ, 1983, p. 10-11).

As garantias processuais ganham tónus e importância passando a auferir um duplo espectro de atuação: a manutenção da posição formal do cidadão nas suas relações com o Estado e, ultrapassando esse significado, a possibilidade de defesa concreta dessas posições perante o Poder Público, onde o processo civil constitucionalizado assume elementar papel “... *na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais processuais, não poderiam mais dar nenhuma contribuição as velhas concepções da ação em sentido abstrato, ou de pretensão de tutela jurídica (Rechtsschutzanspruch). A questão só pode ser equacionada no plano constitucional.*” (OLIVEIRA, 2008, p. 82)

O fenômeno da constitucionalização dos direitos e das garantias processuais, ressalta o caráter publicístico do processo, distanciando o Processo Civil de uma conotação privatista “... *deixando de ser um mecanismo de exclusiva utilização individual para se tornar um meio à disposição do Estado para a realização da justiça, que é um valor eminentemente social.*” (CAMBI, 2007, p. 25-56) manifestado nas normas processuais, como na garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, na garantia do juiz natural, no impulso oficial, no conhecimento de ofício e na autoridade do juiz, na liberdade de valoração das provas, no dever de fundamentação das decisões judiciais, nas nulidades absolutas, nas indisponibilidades, no contraditório efetivo e equilibrado, na ampla defesa, no dever de veracidade e de lealdade, na repulsa à litigância de má-fé etc.

A norma constitucional delimita princípios gerais e normas específicas que podem ser aplicadas para com todos os tipos de processo, onde é aferida a verdadeira garantia dos direitos da pessoa por meio de sua proteção processual “... *para lo cual es necesario distinguir entre los derechos del hombre y las garantías de tales derechos, que no son otras que los medios procesales mediante los cuales es posible su realización y eficacia.*” (FIX

ZAMUDIO, 1982, p. 51), ofertando a tutela constitucional ao direito¹², sendo espaço para criação de uma regra de conduta mais segura ante o caso concreto (RIBEIRO, 2005, p. 69).

As garantias processuais rearticulam os institutos processuais, com especial atenção ao objeto do processo, que passa a ser dividido em objeto do processo e objeto do debate processual, pois reconhece-se à *discussão/debate processual*¹³ um elemento fundamental para a democracia. Nesse sentido, como norte constitucional, a ação processual, exercício da pretensão à tutela jurídica, é reconhecida como um direito fundamental (RIBEIRO, 2005, p. 148). A ação processual, como norma dinâmica (meta direito), permite ajustar o conflito ao contexto, permeada pelas garantias constitucionais: este se trata do elemento fundamental para a abertura da tessitura do texto ao contexto (BENABENTOS, 2005, p. 139-140) pela participação dos cidadãos na formação das decisões, mais sensíveis ao reflexo do contexto social (MOREIRA, 1987, p. 57).

A pretensão processual, sob égide da Constituição, torna-se profícuo espaço para debate, *redimensionalização* e criação do Direito, pois trazem à discussão processual o conflito, uma vez que a democracia pressupõe o conflito como motor de progresso social “... a democracia caracteriza-se por ser um regime político que, não apenas pressupõe o conflito, como o tem como uma de suas virtudes naturais” (SILVA, 2004, p. 303-305).

O processo constitucional busca a compreensão dos fundamentos estatais e paradigmáticos de problemas envolvendo a própria concepção do Processo e da jurisdição, mas, também, das litigiosidades e da leitura dos direitos fundamentais. Isto desvela que a decisão judicial não pode ser considerada somente um *autêntico relato de um conflito individualizado*, ou seja, por uma visão meramente *reativa* do processo¹⁴, mas sim deve ser vista por seu caráter estrutural, uma maneira de observar a decisão para além dos caprichosos interesses particulares enfrentados, por onde

¹² No puede caber duda alguna de que dichas normas son garantía del sucederse del proceso, regulando equilibradamente las expectativas y cargas de las partes y los poderes del Juez por igual. El proceso se somete a dicha normas precisamente porque se han considerado las más adecuadas en un momento determinado y así se han codificado. Pues bien, la infracción de las normas de procedimiento da lugar a la inobservancia de las debidas garantías y debe tener acceso sin duda a la tutela constitucional (MÉNDEZ, 1983, p.126).

¹³ Sobre esse ponto, recomenda-se a leitura de Ribeiro (2005) o qual traz ao processo brasileiro a importante ideia de objeto do debate processual.

¹⁴ Ver Damaska (1986).

sobrepõe-se a ameaça de interesses comuns e públicos, superior ao conflito entre as partes. (PUGA, 2013, p. 103-105)

O processo civil atual, devido à carga política e estrutural, realiza tanto a resolução de conflitos como a implementação de políticas (DAMASKA, 1986, p. 28), tendo de ser visto como a oportunidade política, jurídica e moral, ademais – para com a convergência e conciliação daqueles que são interessados frente à lide que se comporá e a sociedade, que recebe os efeitos das decisões na construção de um sistema jurídico justo.

IV. PROCESSO JUSTO E PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL: UMA NOVA ABERTURA CONSTITUCIONAL AO PROCESSO CIVIL

Exposta a *íntima* relação entre constituição e processo, junto à a fundamental passagem da *jurisdição ao processo*, também se mostra elementar a passagem do *devido processo legal* para a ideia de um *processo justo*. Por conseguinte, tanto as garantias processuais, tratadas neste ponto, quanto o processo como garantia fundamental constitucionalizada, tratado anteriormente, são ativamente importantes para com a realização da democracia substancial, marcada pelo pluralismo e participação para priorizar o consenso e construir o Direito.

O constitucionalismo inaugura o Estado Democrático de Direito, ou o que se denomina, na atualidade, como Estado Ativo Responsivo¹⁵, conceito que considera a democracia como uma construção continuada da comunidade jurídica, uma vez que não é um projeto congenitamente acabado, mas uma proposição suscetível de constante revisão e adaptação, conferindo ao direito processual um caráter modificador, concretizador e estruturante das garantias fundamentais (STRECK, 2011, p. 08).

¹⁵ Uma instituição formalista e presa a regras não está realmente em jogo em seus conflitos com o seu ambiente. Provavelmente se adaptará de modo oportunista porque carece de critérios necessários a uma reconstrução racional de políticas inadequadas ou ultrapassadas. Somente quando uma instituição é verdadeiramente propositiva pode haver uma combinação entre integridade e abertura, norma e discricção. É por esse motivo que o direito responsivo pressupõe que o propósito pode vir a ser válido o suficiente para assegurar uma produção adaptativa de normas. (NONET; SLEZNICK, 2010, p. 125-126)

A instituição constitucionalizada do Estado Democrático de Direito põe-se em construção continuada pela comunidade jurídica, uma vez que não é um projeto congenitamente acabado, mas uma proposição suscetível de revisibilidade constante pelo devido processo constitucional que é o recinto de fixação jurídico-principiológica instituinte dos direitos fundamentais como ponto de partida da teorização jurídica da democracia para a criação normativa de direitos a se efetivaram processualmente no mundo vivente.(LEAL, 2002, p. 31)

A função jurisdicional construída pelo Estado (meramente) reativo¹⁶ é, infelizmente, até hoje refletida nas teorias processuais, com a estrita finalidade de pôr fim ao litígio pelo predomínio de uma operação lógico-matemática no direito (teoria do fato jurídico) ou o predomínio da filosofia da consciência (solipsismo judicial), tolhendo a potencialidade da democracia participativa. Na atualidade, o Direito não mais aprisiona o processo à lei: as teorias modernas sobre o processo, permeadas pela episteme constitucional, concedem novas dimensões ao direito.

A liberdade individual defendida pelo Estado reativo passou por diversas alterações com efeitos de várias transformações no âmago das estruturas estatais, chegando assim ao Estado ativo-responsivo, modelo de Estado que corresponde à atual leitura da constitucionalização do Direito, capaz de superar o conceito estático de indivíduo repovoando sua estrutura pelas funções de um cidadão ativo, a partir da fixação política-jurídica das dimensões formais e matérias dos direitos humanos e fundamentais e que, de forma reflexa, incide nas garantias processuais, pois servem de aporte para com a efetiva proteção dos direitos, reforçando e protegendo a aplicabilidade.¹⁷

¹⁶ Arquetizado junto ao modelo de Estado Liberal e Social, ambos de gênese contratual, os quais dimensionavam a política como filha da democracia representativa.

¹⁷ La formalización de los derechos humanos en textos escritos de primer rango se vincula por razones y ejemplos históricos al movimiento constitucional moderno. Las constituciones escritas y rígidas de la época moderna y actual proclaman declaraciones sobre estos derechos. También, las garantías para su efectiva observancia se introducen en los mismos, con lo que se refuerza y protege la aplicabilidad (NOSETE, 1981, p. 12).

Tudo isso, apresenta-se como exigências Democráticas, construindo-se um Processo que perpassa e reformule seus objetivos e finalidades estimulando pelas sociedades complexas:

... dire che le garanzie del processo vengono enunciate nel contesto della reinvidicazione dei diritto fondamentali del cittadino, come strumento necessario per la realizzazione di questi diritti. Non è un so che in Italia e in Germania di tali garanzie si parli in ostituzioni che seguono alla caduta dei regimi totalitari e che, in contrasto e reazione rispetto alle ideologie di questi regimi, mirando realizzare modelli di Stato democratico. Un fenomeno in tuto simile si verifica poi i Spagna e in Portogallo, quando anche in quei Paesi avviene la caduta di regime autoritari, e nuove Costituzioni segnano la nascita di sistemi democratici. Ancora, la Convenzione europea dei Diritti dell'Uomo è una solenne riaffermazione di questi diritti contro i regimi che in Europa li avevano negati e violati. In questa prospettiva emerge con chiarezza la funzione politica dell'enunciazione delle garanzie fondamentali del processo: esse rappresentano infatti un aspetto essenziale della natura democraie dello Stato, e segnano la contrapposizione della concezione democraia del potere e dell'ordinamento giuridico rispetto ai regimi autoritari o totalitari. Questi, infatti, si caratterizzano per la negazione, il disonoscimento e la violazione dei diritti e delle garanzie, in particolare di quelle che appaiono finalizzate a far sì che tutti i cittadini possano ottenere giustizia. (TARUFFO, 2004, p. 120)

Com as garantias processuais legitimadas constitucionalmente e postas ao Estado Ativo-Responsivo, o devido processo legal aporta-se como *processo justo* (art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV, LV, LVI da Constituição Federal) "... determina também seja assegurada a efetividade real do resultado, aspecto que ressalta o nexo teleológico fundamental entre o agir em juízo e a tutela jurisdicional (efetiva) do direito afirmado, ao final reconhecido" (OLIVEIRA, 2008, p. 84). Ao

mencionar uma memorável frase do processualista Francesco Carnelutti, e discorrer sobre a dimensão constitucional do contraditório processual, Ribeiro (2014, p. 107) aponta que no processo é um fato que as partes não são julgadas, mas sim que *ajudam a julgar*, tanto pelas provas apresentadas como pelo que fora exposto nos objetos processuais.

As teorias modernas tentam apresentar a superação do *devido processo legal* para um *processo justo*. Nesse sentido, deve o processo respeitar todas as garantias e, ao mesmo tempo, reivindicar sua qualidade de direito fundamental, responsável por buscar a satisfação de um ideal de justiça ligado a um processo mais humano, mas solidário e mais comprometido com a realidade de onde se desenvolve (ALARCÓN, 2000, p. 69). Em último termo, não ser privado da vida, liberdade ou propriedade sem a tramitação de um processo onde sejam aplicadas as garantias processuais constitucionais, responsáveis por prestar a tutela jurisdicional efetiva e considerar o contexto social e a adaptação existencial.

A matriz da noção de *processo justo* reflete um processo que não somente está eivado na normativa/dogmática processual pela Constituição, mas que é capaz, efetivamente, de modificar a realidade social a partir de um processo marcado pela democrática participação, elevando-se a um *maxi* princípio fundamental, que tem sua força motriz e garantia suprema (CALAMANDREI, 1960, p. 148) pela síntese que opera entre a garantia processual e os epistemologia constitucional (LUISS, 2005), ressemantizadores do Direito como lei: “*questi sviluppi sono passati da una fase di orgogliosa chiusura nazionalista, sigillata da un assolutismo giuridico che coglieva nella legge statale tutto il diritto*”, para uma “*...fasi successive, che hanno visto la moltiplicazione dei gradi di legalità (oltre a quella ordinaria, si stagliano quella costituzionale e quella sovranazionale, affidata al controllo di Corti giudiziarie)*.” (CAPONI, 2012, p. 110-111)

A justiça do processo deve estar presente no início, no desenvolvimento, na conclusão, assim como nas decisões, objetivas e materialmente justas (ALARCÓN, 2000, p. 69). Neste mesmo sentido, COUTURE (1957, p. 57-58) afirma que o *devido processo legal*, deve desde seu início, até a emissão da sentença, ser marcado pela justiça, pois o devido processo legal é a garantia mesmo de um *direito justo*. O processo justo, construtor do direito justo, em sua dinâmica, combina, em uma dimensão concreta e factual (TROCKER, 2001, p. 01-02), uma ampla reformulação da tutela judicial, que recobra do processo civil a aplicação de todas as suas garantias e direitos fundamentais, refletindo grandes consequências práticas (AROCA, 1998, p. 461)

O fenômeno da constitucionalização dos direitos e garantias processuais suplanta para si a *centralidade do ordenamento normativo*

processual, devido ao caráter publicístico (AROCA, 2006, p. 154)¹⁸ do processo, ocorrendo a abertura do direito subjetivo.¹⁹ Em um Estado ativo-responsivo as constituições propiciam uma amplitude interpretativa muito mais significativa, o que se deve aos sentidos possibilitados pelas cartas materiais que gestam. Nelas, democracias não apenas formais (verticais), mas, também, substanciais (horizontais). Esses novos sentidos (mudança institucional) propiciam maior proteção de direitos em benefício dos cidadãos, tornando-os ativos em busca de conquistas políticas em uma jurisdição que só será possível nesse novo modelo democrático-participativo.

Deve reiterar-se, é certo, que a diferença em relação ao papel mais tradicional dos juízes é apenas o grau e não de conteúdo: mais uma vez impõe-se repetir que, em alguma medida, toda interpretação é criativa, e que sempre se mostra inevitavelmente um mínimo de discricionariedade na atividade jurisdicional. Mas, obviamente, nessas novas áreas abertas à atividade dos juízes haverá, em regra, espaço para mais elevado grau de discricionariedade e, assim, de criatividade, pela simples razão de que quanto mais vaga a lei e mais imprecisos os elementos de direito, mais amplo se torna também o espaço deixado à discricionariedade nas decisões judiciais. Esta é, portanto, poderosa causa da acentuação que, em nossa época, tece o ativismo, o dinamismo e, enfim, a criatividade dos juízes (CAPPELLETTI, 1993, p. 42)

Os princípios, os valores, os direitos humanos e o paradigma da justiça da Constituição Federal sempre devem oxigenar a lei com seu ar, o que é operado pelo processo: novos direitos, transformações ou mutação representam a sorte da constitucionalização do processo e do Direito (MÓRELLO, 2000, p. 56-57). O renovado espaço reconhecido aos

¹⁸ O Processo como ramo do direito publico ultrapassa a sua aspiração individual de interesse e “ [...]conquista, sin duda, política, del siglo XX frente al proceso liberal propio del siglo XIX, pero luego se quiere disimular a algunas de las ineludibles consecuencias con el ropaje de la técnica procesal.” (AROCA, 2006, p. 154)

¹⁹ Sobre esse ponto, ver SANTOS, 2018, p. 840), o qual erige a ideia de situação jurídica subjetiva.

juízes não encontra justificção apenas nas exigências de legitimação da justiça constitucional, senão também em razão do surgimento de uma compreensão cultural da Constituição e do Direito, que não reconhece mais somente às regras a capacidade de responder as demais de justiça que provém de uma sociedade pluralista e que comporta um repensar das categorias jurídicas tradicionais (GROPPI, 2003). O direito subjetivo ampliado do formalismo da lei para atender as necessidades contextuais, superador do formalismo jurídico e do positivismo.

Tanto pela perspectiva das transformações quanto pelas perspectivas evolutivas emergidas pelo novo paradigma da complexidade evidenciam que a Ciência Processual busca uma efetividade normativa, ou seja, uma aplicação dos institutos processuais de acordo com princípios e regras constitucionais, de modo a ofertas concomitantemente legitimidade e eficácia na construção do direito. Ao mesmo tempo em que o processo deve obedecer os princípios vinculados pelo sistema de princípios sócio-políticos-jurídicos (AROCA, 1976, p. 178)²⁰ e técnicos (GUILLEN, 1970, p. 154)²¹ delineados nas Constituições, estes devem ater-se sempre a *“investigación do caso litigioso, la aplicación del derecho al mismo y la obtención de una sentencia adecuada al ordenamiento jurídico, sirviendo así cómo instrumento más directo de realización de la justicia”* (COUTURE, 1957, p. 54).²²

Uma vez que há um primeiro momento político do Direito, expressado por sua constituição/criação pelo legislador, ocorre um segundo momento político quando o direito é ressemantizado e,

²⁰ Pero el pretender desterrar la política del derecho, se basa en una opinión deformada de lo que aquella sea, y e pretender reducir el derecho a política, se basa en una concepción totalitaria de esta desconocedora de las garantías de aquel (AROCA, 1976, p. 178).

²¹ [...] pero sí que las normas por las cuales se formule aquel sistema de principios, como ligados de modo inmediato con la Constitución, deben gozar de un sistema procesal específico, más fuerte que el que protege el cumplimiento de las leyes inferiores. Iríamos, pues, 'hacia la creación de una especial categoría de leyes, de «leyes constitucionales», entre las cuales se hallase aquélla, mediante la cual se fijan los principios que en cada país, deben regir su ordenamiento procesal (GUILLEN, 1970, p. 154).

²² La justicia es algo mejor: es la creación que emana de una conciencia viva, sensible, vigilante, humana. Es precisamente este calor vital, este sentido de continua conquista, de vigilante responsabilidad que es necesario apreciar e incrementar en el juez. (CALAMANDREI, 1960, p. 80)

paralelamente, existe um campo jurídico não-estatal, que consiste nos conflitos que superam o que é lei, o que se torna um elemento de participação social. Pelo posto, é evidente que o Direito possui em seu âmago componentes legitimadores da dominação social, razão pela qual o Direito é eminentemente político e extrapola o Estado em razão das relações de poder que ocorrem na formação social. (ROCHA, 1998. p.55)

Los tribunales pueden ser un espacio más desde el cual promover la construcción de reglas de derecho y de políticas públicas, que estarán a cargo de los otros poderes del Estado, especialmente en temas estructurales y trascendentes, siempre en el marco de las circunstancias del caso y con sujeción al principio de prudencia judicial. Se requiere un análisis estratégico e integral sobre el núcleo del conflicto y una sincera reflexión sobre las posibilidades reales de aproximación a la solución deseada y, además, al efectivo cumplimiento del mandato judicial. (BERIZONCE, 2013, p. 369)

A epistemologia constitucional é meio de defesa e efetivação dos direitos básicos do humano e o processo civil bem representa esse canal que conecta com maior rapidez e prática os conflitos sociais – faceta da complexidade social - ao Direito, sendo ramo prático e sensível as manifestações sociais, pois o processo. Frente a sua fundamental importância, necessário que o processo civil seja repensado continuamente, a fim de que evolua e cresça como espaço democrático de participação social e ressemantização dos direitos subjetivos.

Sob essa ótica, a constitucionalização do processo hoje delinea fundamentos para um processo democrático e participativo, na medida em que se acredita que os efeitos reflexos da constitucionalização do processo perpassam à lei, operando na construção de um direito *adaptativo* e que atende às *complexidades sociais*, o que seria uma *onda renovatória do Processo Civil* ocasionada por uma leitura atual da epistemologia constitucional frente às complexidades sociais²³.

²³ De tal modo, relativiza-se não só o conceito de legalidade, o qual a interpretação pode resultar mais ou menos jurídica ou menos política, mas sobretudo o conceito de justiça. Tal conceito, tão importante para a existência do homem por recolher no curso dos

V. CONCLUSÕES

O Processo Civil, em um primeiro momento, constituía-se por uma forma de democracia *verticalizada*, erigida em um sistema positivo e formal do Direito, que tinha como base central a democracia representativa e a aplicação da lei, construindo um processo meramente reativo. Com o Estado ativo-responsivo, constituído por uma epistemologia constitucional do Direito, o processo é ressignificado profundamente, passando de um *processo legal* a um *justo processo*, de modo que o sistema normativo processual acaba *horizontalizando* a democracia, oportunizando a participação social e a absorção dos contextos sociais no Processo Civil.

A epistemologia constitucional ressignifica importantes institutos processuais a partir da constitucionalização das garantias processuais que operam na abertura da participação na construção dos objetos do processo (do processo e do debate processual), manifestações que obrigatoriamente devem ser contidas na decisão judicial. Os objetos processuais são espaços fundamentais para a compreensão da abertura dos contextos sociais ao direito, pois trazem ao Judiciário novas manifestações da complexidade social. A devida consideração das garantias processuais e de sua transcendência prática no sistema jurídico é um ponto fundamental para mediar a idade do Estado de Direito. Ocorre assim a dupla dimensão de afetação da Constituição Federal no Processo Civil.

A constitucionalização do Direito e a permeabilidade da epistemologia constitucional acabam redimensionando o processo civil e a hermenêutica constitucional, absorvendo os contextos e perpassando o texto, ampliando o direito subjetivo e dando espaço à situação jurídica subjetiva. Na busca da democracia substancial, os contextos sociais de uma sociedade complexa, criadora incessante de novas situações jurídicas subjetivas, são trazidos ao Direito. E o canal para isto, por excelência, é o processo civil. Deste modo, é possível conciliar várias

milênios a atenção dos intelectuais como simples homens da rua, não pode não levar conta, se desconsiderado em uma perspectiva operativa, os efeitos complexos de uma determinada decisão judiciária. Em tal âmbito, não obstante as incertezas de suas possíveis interpretações, o conceito de justiça parece de fato em condições de desenvolver uma função essencial: fornecer um ponto de vista externa ao ordenamento (FEBBRAJO, 2016, p.97).

combinações de culturas jurídicas internas e externas, de normas sociais e jurídicas, mesclando constituição formal e material, com o potencial de concretizar a constituição com a flexibilidade que exige uma sociedade complexa.

Por essas elementares e significativas alterações operadas pela Constituição Federal no Processo Civil, a epistemologia constitucional transforma o processo em local para o exercício da democracia participativa que sobrepõe o contexto ao texto e projeta um Direito (des)construtivo e possibilitador de novos horizontes.

Buscou-se destacar a atualidade e necessidade de ampliação sobre o tema exposto, uma vez que o debate sobre esses novos horizontes ao Processo Civil são recentes, e merecem uma apreciação da comunidade jurídica, devendo ser levado lado a lado como elemento fortificador e concretizador da Constituição Federal.

VI. REFERÊNCIAS

ACOSTA, Hermógenes. **Proceso Civil y Constitución**. In: ACOSTA, Hermógenes; PLAZAS, Jose Machado; SUZANÑA, Manuel Ramírez; PICÓ I JUNOY, Joan (coords.). **Constitucionalización del Proceso Civil**. 1ª ed. Santo Domingo: Escuela Nacional de la Judicatura, 2005.

ACOSTA, Hermógenes et al. **Constitucionalización del Proceso Civil**. 1ª ed. Santo Domingo: Escuela Nacional de la Judicatura, 2005.

ALARCÓN, Reynaldo Bustamante. El Derecho Fundamental a un Proceso Justo, llamado también Debido Proceso. **Proceso & Justicia**. Perú, 2000, Lima.

CASTILLO, Alcalá-Zamora. **Principios técnicos y políticos de una reforma procesal**. Honduras: Publicaciones de la Universidad de Honduras, 1950.

AROCA, Juan Montero. **Proceso Civil e Ideología**: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

_____. El Derecho Procesal en el Siglo XX. La ciencia del derecho durante el siglo XX. **Estudios Doctrinales**, n. 198. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998.

_____. En torno al concepto y contenido del derecho jurisdiccional. **Revista de Derecho Procesa Ibero Americana**, 1976.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BEDOYA, Julia Victoria Montaña. **Constitucionalización del Proceso Judicial Civil Panamericano**. Encuentro XX Panamericano de Derecho Procesal - Santiago, Chile, 2007.

BENABENTOS, Ornar A. **Teoría General del Proceso**. Tomo I. 1ª ed. - Rosario: Juris, 2005.

BERIZONCE, Roberto Omar. Activismo Judicial y Participación en la Construcción de las Políticas Públicas. **Civil Procedure Review**, v. 1, n. 3, p. 46-74, sep./dec. 2010. Disponível em:
<<http://www.civilprocedurereview.com>>. Acesso em: 18 de set. 2011.

_____. Roberto Omar. Procesos Colectivos de Interés Público y Funcion de Garantía para la Efectividad de los Derechos Fundamentales. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, n. 39, 2013, p. 365-382.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocesualismo. **Panóptica**, ano 1, n. 6, 2007.

CAPONI, Remo. *Diritti Sociali e Giustizia Civile: Eredità Storica e Prospettive di Tutela Colletiva*. In: **Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale**. Anno LXII, 202, n. 1. Trimestrale, gennaio-marzo 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

COSTA, Miguel do Nascimento. **Poderes do Juiz, Processo Civil e suas Relações com o Direito Material**. v. 2. Coleção Estudos de Direito em Homenagem ao Prof. Darci Guimaraes Ribeiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

COUTURE, Eduardo J. **Estudios de Derecho Procesal Civil**. Tomo I. Buenos Aires: Soc. Anón. Editores, 1957.

_____. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3ª ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1977.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CHIOVENDA, G. **Le reforme processuali e le correcti del pensiero moderno**. Roma, 1930.

DAMASKA, Mirjan R. **Las Caras de la Justicia y el Poder del Estado**. Análisis comparado del Proceso Legal. Santiago: Editorial Juridica del Chile, 1986.

DINAMARCO, Cândido R. **Instrumentalidade do Processo**. 14ª Ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2009.

FAVELA, José Ovalle. *Tendencias Actuales en el Derecho Procesal Civil*. In: FERNÁNDEZ, José Luis Soberanes (Compilador). **Tendencias**

Actuales en el Derecho Procesal Civil. 2ª ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001.

FEBRAJJO, Alberto. **Sociologia do Constitucionalismo.** Tradução de Sandra Regina Martini. In: *Constituição e Teoria dos Sistemas.* Curitiba: Juruá, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris.** Teoria del diritto e della democrazia. Roma: Editori Laterza, 2007.

FIX ZAMUDIO, Hector. **La protección procesal de los derechos humanos.** Madrid: Civitas, 1982.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y Método:** Tomo II. Salamanca: Sígueme, 1998.

GROPPI, Tania. ¿Hacia una Justicia Constitucional "Dúctil"? Tendencias Recientes de las Relaciones Entre Corte Constitucional y Jueces Comunes en la Experiencia Italiana. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, vol. XXXVI, n. 107, 2003, Universidad Nacional Autónoma de México.

GUILLEN, Víctor Fairen. **Bases uniformes de legislación procesal.** Comunicación que presentó a la V Jornadas Latinoamericanas de Derecho Procesal. Bogotá, junio de 1970.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional.** Porto Alegre: Fabris Editor, 1997. Reimpressão 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Editora Landy, 2002.

LUISS, Guido Carli. **Il giusto processo**. Osservatorio Costituzionale, assieme ad altra documentazione, sono reperibili sul sito Internet dell'Università Luiss Guido Carli. Incontro dell'11 febbraio 2005 sul tema. Bollettino n. 2/2005. Dipartimento di Scienze Giuridiche – Facoltà di Giurisprudenza.

MÉNDEZ, Francisco Ramos. La Influencia de la Constitución en el Derecho Procesal Civil. **Revista Justicia**, 1983, n. 1. p. 09-40.

MIGUEL, Carlos Ruiz. Nuevos Desarrollos de la Teoría de los Derechos Fundamentales como Retos para el Derecho Procesal Constitucional. **Vox Juris**, n. 31, 2016.

MORELLO, Augusto M. **El Derecho y Nosotros**. La Plata: Librería Editora Platense, 2000.

NOSETE, José Almagro. **Garantías Constitucionales del Proceso Civil**. In: Revista Justicia n. 81, 1981, número especial. Barcelona.

NONET, Philippe; SLEZNICK, Philip. **Direito e Sociedade**. A transição ao Sistema Jurídico Responsivo. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, Jurisdição e Processualismo Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 101, jul-dez de 2010.

OLIVEIRA, Alvaro. **O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. In: C. A. OLIVEIRA, Alvaro. (Org.). **Processo e Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

_____. **Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PUGA, Mariela. **Litigio Estructural**. 2013. Tese de Doutorado. 329 p. Buenos Aires: Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2013.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretensión Procesal y la Tutela Judicial Efectiva**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2004.

_____. La Dimensión Constitucional del Principio de Contradicción y sus Reflejos en el Derecho Probatorio Brasileño. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, 2014, Bogotá, pp.101-120.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1998.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. **Filosofia do Direito Processual: da jurisdição ao processo**. 2018. 840 p. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Processo Constitucional: o processo como *locus* devido para o exercício da democracia. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 16, Jul-Dez., 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TARUFFO, Michele. Jueces y Política: de la subordinación a la dialéctica. **Isonomía**, n. 22, 2005.

_____. La garanzie fondamentali dela giustizia civile nel mondo globalizado. **RTDC. Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 17, jan-mar., 2004.

TROCKER, Nicolò. **Processo civile e Costituzione**. Milano: Giuffrè, 1974.

WILD, Rodolfo. **O Princípio do Livre Convencimento no CPC/15**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CONQUISTAS DO PROCESSO CIVIL NOS 30 ANOS DE CONSTITUIÇÃO
FEDERAL: DA ABERTURA PROCESSUAL COMO ESPAÇO DEMOCRÁTICO
PARA DEBATE

ACHIEVEMENTS OF THE CIVIL PROCESS IN THE 30 YEARS OF THE
BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION: FROM OPENING TO A SPACE FOR
DEMOCRATIC DEBATE.

Submetido em: 2018-05-24
Aprovado em: 2018-07-07